

*DESAPROPRIAÇÃO — UTILIDADE PÚBLICA — INTERESSE  
PRIVADO*

*— Em favor de emprêsas privadas não pode haver desapropriação no direito brasileiro.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 46.767-57

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 380, de 27 de novembro de 1957. Encaminha o Parecer n.º 347-Z, sobre desapropriações em favor de emprêsa privada e pedido de expropriação de área

para ampliação de indústria siderúrgica, em que é interessada a firma Siderúrgica J. L. Aliperti S. A. "Aprovo. Em 5-3-58 (Arq. proc. S.P.R., em 8-3-58).

\*

PARECER

I

I — A Siderúrgica J. L. Aliperti S.A., com sede em São Paulo, solicita ao Chefe do Governo a expedição de um decreto de expropriação de certas áreas, que indica, contíguas à Usina por ela explorada, reputadas indispensáveis à execução de obras de expansão e melhoramentos da indústria. A requerente funda seu pedido na intransigência dos proprietários das terras contíguas, os quais, segundo alega, apresentam pretensões descabidas e caprichosas, muitas delas de caráter extorsivo.

O Eminentíssimo Governador de São Paulo, a seu turno, dirige-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, intercedendo em favor da postulante, “a fim de contornar dificuldades que vêm seado desarrazoadamente opostas pelos respectivos proprietários e que impedem o desenvolvimento da empresa”, assim terminando sua intercessão:

“E’ meu dever encarecer a Vossa Excelência que a Siderúrgica J. L. Aliperti S. A. é a maior usina siderúrgica do Estado de São Paulo, e o seu programa de desenvolvimento, já em plena execução, vem possibilitar seja duplicada a sua produção de ferro e aço. Evidentemente, incrementar e incentivar êsse programa de ação resulta, por si só, em postular pelo acréscimo da riqueza nacional, sendo êste, inegavelmente, um dos objetivos primordiais não só do Governo do Estado de São Paulo como, ainda, do de Vossa Excelência. Ainda, agora, realiza a referida empresa obras no valor de sete milhões de dólares, com integral apoio de Vossa Excelência, através de medidas da Superintendência da Moeda e do Crédito e do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, evidenciando os elevados propósitos do Governo Federal em assegurar o desenvolvimento no país de empreendimentos capazes de solucionar os problemas nacionais”.

Sôbre o assunto, requisita o Chefe do Governo o parecer da Consultoria-Geral da República.

II — A nossa Constituição garante o direito de propriedade. Segundo mandamento constitucional, as pessoas físicas ou jurídicas, somente podem ficar privadas de sua propriedade em casos especiais designados na lei, por motivo de necessidade ou utilidade pública, mediante justa indenização em dinheiro (Constituição federal, art. 142, inciso 16).

A desapropriação, com efeito, como é expressa a nossa Carta Política, só se pode dar “por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social”, nos termos do preceito invocado.

Como escreveu Lacerda de Almeida, em parecer proferido em 1924, o “qualificativo público” depois dos vocábulos *necessidade* ou *utilidade*, “têm nos textos legais e na opinião de todos os autores, bem como na jurisprudência dos tribunais o sentido invariável *daquilo que diz respeito e interessa a todos os indivíduos*” (in *Revista de Direito Administrativo*, vol. 13, pág. 391).

A seu turno, esclarece Seabra Fagundes, consagrado especialista da matéria: “E’ certo que só no interesse do público se pode tomar a propriedade privada. O poder do domínio eminente... não pode ser exercido *em benefício de uma ou mais pessoas privadas*” (*Da desapropriação no Direito Brasileiro*, pág. 69).

Na verdade, a Lei de Desapropriação, Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1944, somente permite o expropriação “pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios” (art. 2.º). E acrescenta, no art. 4.º: “os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público” mas, mesmo êstes, “mediante autorização expressa constante de lei e de contrato”.

A propósito, Carlos Medeiros Silva emitiu exato parecer demonstrando que não é possível desapropriar para atender a uma *utilidade privada*: “o interesse de um grupo, por mais respeitável que seja não se confunde com o interesse público, com o bem da comunidade, capaz de justificar a desapropriação”

(*Revista de Direito Administrativo*, vol. XIII, pág. 387).

Escrevendo sôbre a lei vigente, discursa Eurico Sodré, com irrecusável acêrto: “Quando se diz que a utilidade deve ser pública para legitimar a desapropriação, entende-se que ela tem *caráter impessoal e coletivo*; deve atender a um interêsse geral e não ao interêsse de um indivíduo, *ou de um grupo de indivíduos*” (*Desapropriação por necessidade ou utilidade pública*, 2.<sup>a</sup> ed., pág. 39).

Ora, a postulante não é uma empresa pública, não é concessionária de serviço público, é uma empresa privada. Em seu interêsse, em seu benefício, por mais respeitáveis, não é possível desapropriar, não é possível tomar a propriedade de um particular.

Nem vale invocar a Lei n.º 4.555, de 1921, porque êsse diploma permitia a expropriação para facilitar a exploração de siderurgia, mas, tendo em vista “os interêsses superiores da União e os de sua defesa”, o que significava desapropriação feita pela União, em seu benefício.

Em favor das empresas privadas, não há a menor dúvida, não pode haver desapropriação, no direito brasileiro.

Com estas considerações, opina a Consultadoria-Geral da República, pelo não acolhimento do pedido.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1957. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.